



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001657/2007-88
Recurso n° 259.691 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/10/2008

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. –

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente a Conselheira Liege Lacroix Thomasi.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 05 a 06.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 61 a 75.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão, fls. 123 a 129, mantendo a autuação na integralidade.

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 135 a 148. Alega em síntese:

- a) A recorrente apresentou toda a documentação;
- b) Não foi concedido prazo para apresentação de documentos;
- c) Deve ser observado o disposto no art. 112 do CTN;
- d) O julgamento deve ser imparcial.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 149. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não foi apresentada toda a documentação requisitada pela fiscalização. A fiscalização emitiu termos de intimação, fls. 26 a 29, entretanto a autuada não apresentou toda a documentação, sendo deficiente a apresentação dos documentos relacionados no relatório fiscal às fls. 05 e 06.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que não teria sido concedido prazo para apresentação de documentos. Os termos de intimação, fls. 26 e 27, concedeu quase 30 trinta dias de prazo para apresentação de documentos, e o termo à fl. 28 e 29, concedeu mais três dias.

De acordo com o previsto no art. 592, parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS n.º 3 de 2005, a data da apresentação da documentação pelo contribuinte será fixada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do dia da emissão do respectivo TIAD. Concedendo um prazo maior, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ou qualquer irregularidade, haja vista o prazo dilatado não trazer prejuízo ao sujeito passivo.

O art. 112 do CTN somente se aplica em caso de dúvida. In casu, com as provas juntadas aos autos não resta dúvida de que a fiscalização solicitou a documentação, e que o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados. Diante dessa omissão prevista no art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, há que se aplicar a multa punitiva. Portanto, correto o procedimento fiscal.

O órgão julgador é equidistante, apreciando a matéria de acordo com o contido nos autos. E conforme já relatado não assiste razão aos argumentos recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

